

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.331/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001180432-41
Impugnação: 40.010147716-67
Impugnante: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção
IE: 001026181.02-35
Proc. S. Passivo: Andrey Laube Câmara/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.**

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/14 a 30/06/18, referente a bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 03/08.

O relatório fiscal analítico encontra-se disposto às fls. 09/12 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O demonstrativo do crédito tributário é apresentado às fls. 14/15 (Anexo 1), sendo também apresentado o demonstrativo dos efeitos do estorno de créditos de ICMS no Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), às fls. 17/18 dos autos (Anexo 2).

No Anexo 3A, às fls. 20/43, a Fiscalização faz a demonstração dos efeitos mensais do estorno de ICMS lançado no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), por bem, no período de janeiro de 2014 a junho de 2018.

Já no Anexo 3B, às fls. 44/49, a Fiscalização apresenta a demonstração da consistência quanto ao direito ao crédito do ICMS referente à classificação fiscal dos bens e componentes, registrados no CIAP, cujos respectivos créditos de ICMS foram estornados.

No Anexo 4A, às fls. 51/56, a Fiscalização faz a demonstração da classificação, efetuada pela Autuada, dos bens do ativo permanente lançados no CIAP (amostragem).

Por sua vez, no Anexo 4B, às fls. 57/62, a Fiscalização traz os esclarecimentos prestados pela Autuada acerca da natureza, função e emprego dos bens e componentes registrados no CIAP (amostragem).

No Anexo 5, às fls. 63/65, a Fiscalização apresenta as informações extraídas da EFD/SPED relativas ao ativo permanente informado pelo Contribuinte.

No Anexo 6, às fls. 66/68, a Fiscalização apresenta o CIAP sintético informado pelo Contribuinte por intermédio da EFD/SPED.

A Fiscalização demonstra, no Anexo 7, às fls. 69/71, a tabela de contas contábeis utilizadas pela Autuada no CIAP.

Por fim, encontram-se juntados, às fls. 72/228, os registros fiscais de apuração do ICMS, gerados pelo SPED, referentes aos períodos objeto dos estornos de créditos (janeiro de 2014 a junho de 2018).

A Fiscalização junta mídia eletrônica (CD) às fls. 251, contendo todos esses citados anexos que compõem o lançamento.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 254/309, com os seguintes argumentos, em síntese:

1 – Nulidade do lançamento: precariedade do trabalho fiscal realizado quanto à constatação da destinação dos bens/produtos utilizados na atividade empresarial da Impugnante – inexistência da infração imputada à Impugnante:

A Impugnante argui que a Fiscalização incorreu em diversos erros de premissa ao se basear em meras presunções para classificar os bens em discussão como alheios às atividades do estabelecimento.

Alega que não foi efetuada uma análise pormenorizada de todas as operações do seu estabelecimento e dos produtos envolvidos no exame.

Cita o equipamento “*chave seccionadora tripolar 25 KV 4000A para transformador do grupo IV dos fornos*” como exemplo de um bem classificado incorretamente pela Fiscalização como alheio à atividade do estabelecimento.

Cita o art. 142 do Código Tributário Nacional que, em conjunto com o art. 89, IV do Decreto n.º 44.747/08, determina que o lançamento contenha a descrição clara e precisa dos fatos que o motivaram e das circunstâncias em que ele foi efetuado.

Afirma que a Fiscalização, ao não discorrer sobre o seu processo produtivo e sobre os motivos pelos quais os produtos objetos da autuação são inaplicáveis ao seu processo produtivo, “*negligenciou o seu ônus probatório e não revelou qualquer preocupação em certificar os indícios fáticos capazes de ensejar a constituição do débito ora questionado*”.

Acresce que no Auto de Infração não existe uma descrição minimamente útil da conduta infracional.

Reclama que a metodologia de trabalho da Fiscalização é desprovida de qualquer racional (sic) ou justificativa que aponte o motivo pelo qual foram reputados ilegítimos os créditos aproveitados pela Impugnante.

Aduz que o genérico e raso relato fiscal não permite a precisão do motivo da classificação dos bens em questão.

Argumenta que a Autoridade Fiscal, ao não apresentar qualquer documento ou análise técnica que fundamente a infração, incorreu em presunções que não permitem a adequada compreensão dos motivos da autuação.

Destaca que, no caso discutido, a legislação vigente não permite a aplicação de presunção para a caracterização da infração.

Assevera que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da verdade material e tomar as suas decisões com base nos fatos como eles se apresentam na realidade e para tanto, buscá-los, também, em informações não constantes dos autos.

Alega que o trabalho fiscal foi realizado de forma precária, carente de motivação e sem os requisitos legais que são próprios do ato administrativo e que, portanto, deve ser cancelado.

Aponta que era dever da autoridade administrativa realizar diligências a fim de explorar/estudar/examinar *in loco* as atividades da Impugnante e as funcionalidades e aplicabilidades dos bens em seu processo produtivo.

Finaliza dizendo que, “*haja vista a inexistência de motivação apta a ensejar o lançamento combatido, situação que contraria não apenas o disposto no artigo 89, do Decreto Estadual n.º 44.747/08, mas também a própria Constituição Federal*”.

2 – Da decadência parcial do direito de se constituir os créditos tributários exigidos na autuação relativos a períodos anteriores a fevereiro de 2014:

A Impugnante alega que, uma vez tendo sido intimado do Auto de Infração em 28/02/19, os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a fevereiro de 2014 não poderiam mais ser objeto de cobrança pelo Estado, pois que estariam atingidos pela decadência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Partindo do pressuposto de que o ICMS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, afirma que o início da contagem do prazo decadencial deve ser aquele previsto no § 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, no momento da ocorrência do fato gerador.

Ressalta que caso a revisão de ofício da declaração e do pagamento do imposto não ocorra até o final de cinco anos contados daquele momento, o lançamento é homologado e o crédito tributário extinto.

Argumenta que a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art. 173 do CTN não se aplica à situação, posto que ele se aplica aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou quando haja dolo, fraude ou simulação em relação à declaração que aponta o fato gerador e demonstra o tributo resultante da sua ocorrência.

Afirma que a Fiscalização não verificou a ocorrência do fato gerador ou a exatidão dos pagamentos realizados pela Impugnante naquelas competências no prazo assinalado pelo artigo 150, §4º do CTN.

Informa que as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais e a jurisprudência dos tribunais nacionais têm decidido a favor de sua tese, sendo inclusive objeto da Súmula n.º 555, do Supremo Tribunal Federal.

3 – Do Mérito – Do conceito de ativo imobilizado e do creditamento autorizado pela legislação:

A Impugnante inicia esse tópico tecendo considerações e citando trechos doutrinários sobre o “princípio da não cumulatividade” e sobre a técnica de apuração do ICMS por débito/crédito.

Diz que em razão daquele princípio, o contribuinte do ICMS tem o direito de se creditar do imposto incidente na operação anterior de circulação de mercadorias e que, no caso do industrial, tal direito recai sobre as suas aquisições de insumos, matéria-prima e bens do ativo imobilizado.

Cita o art. 66, § 3.º do RICMS/02, o qual, segundo as suas palavras, reconhece ao contribuinte o direito de se creditar do ICMS oriundo das aquisições de bens para o seu ativo imobilizado.

Recorre ao Direito Societário e às Ciências Contábeis para sustentar o conceito de ativo imobilizado.

Cita os arts. 178 e 179 da Lei n.º 6.404/76, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.177/09 e, ainda, o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, de autoria da FEA/USP.

Conclui, diante dos dispositivos normativos citados, que todos os bens adquiridos com o fim exclusivo de suportar a atividade social de uma empresa e que tem uma duração superior a um ano devem ser contabilizados no ativo imobilizado.

4 – Da legitimidade do creditamento efetuado pela Impugnante – bens destinados à otimização de equipamentos industriais - ampliação da vida útil - autorização legal expressa – art. 66, § 12, inciso IV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Impugnante, o lançamento não pode prosperar, posto que o creditamento do ICMS vinculado às aquisições de bens do ativo permanente do contribuinte se deu nos exatos limites dos preceitos normativos.

Em seguida, passa a expor sobre alguns aspectos do seu processo produtivo a fim de solucionar a questão.

Informa que:

- é uma pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos industriais, destacando-se pela produção de carbetto de silício, um mineral sintético, abrasivo e cerâmico com dureza excepcional, altamente resistente ao desgaste e ao calor e quimicamente inerte a todos os álcalis e ácidos;

- a produção do carbetto de silício é feita em fornos elétricos, através do processo acheson, onde uma mistura de coque de petróleo e areia de quartzo é aquecida a temperaturas entre 1700 e 2500 C°, o que as faz reagir quimicamente e se transformar no carbetto de silício;

- a energia empregada no processo é fornecida pelo aquecimento resistivo de um núcleo de grafite, que é conectado a eletrodos nas extremidades do forno acheson;

- após a transformação da matéria prima em carbetto de silício, o forno é desligado e resfriado para permitir que o lingote formado seja selecionado e posteriormente britado; o material bruto resultante é remetido para moinhos onde é triturado, classificado e processado para atender a diversas aplicações;

- nesse processo há a participação de diversos equipamentos e bens, em especial fornos, estações de energia elétrica, moinhos, comutadores, transformadores, martelos, etc.;

- nas etapas dos fornos – britagem, trituração, moeção e classificação – são utilizados os bens que a Autoridade Fiscal reputou serem alheios à atividade do estabelecimento;

- os bens em questão foram utilizados na construção ou reforma dos fornos, na melhoria ou reforma dos moinhos, das subestações de energia elétrica e etc., e que tais bens são indispensáveis ao seu processo produtivo.

Um fluxograma simplificado do processo de produção do carbetto de silício é apresentado.

Passa, então, a Impugnante, a descrever a aplicação e a funcionalidade daqueles bens, na sequência exposta abaixo:

Redutor Industrial do Pan Mill

O Pan Mill é um moinho em que um rolo esmaga o carbetto de silício dentro de um recipiente ao qual a Impugnante denomina de panela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, o redutor industrial do Pan Mill é um equipamento utilizado para reduzir a velocidade e aumentar o torque entre o motor elétrico e o acionamento do rolo.

Afirma que não há como o moinho funcionar sem esse equipamento.

Comutador do Grupo de Fornos e Comutador de TAP

O Comutador de TAP, junto com o transformador e o redutor, são os equipamentos utilizados para transformar a energia elétrica de alta tensão recebida pela indústria (13.8Kv) às tensões propícias à sua utilização pelos fornos.

Afirma que, sem o equipamento, não é possível utilizar os fornos que transformam matéria prima em carbetto de silício.

Subestação Elétrica, Subestação Elétrica Principal e Novo Cubículo da Subestação Elétrica Principal e Novo Cubículo da Subestação Elétrica

A subestação elétrica é responsável por realizar a medição e controle do nível de distribuição da tensão elétrica de todos os equipamentos/bens utilizados em sua produção.

Sustenta que sem o equipamento não é possível produzir qualquer produto.

Moinho a Rolos de Abrasivos, Moinho a Martelo na Britagem Secundária, Moinho a Martelos, Moinho a Bolas 1 e 2, Eixo do Moinho a Rolos de Abrasivos

Os moinhos fazem o trabalho de moagem do carbetto de silício saído dos fornos, com vista a adequá-lo e entregá-lo de acordo com as necessidades/especificidades dos pedidos dos clientes.

Esteiras

As esteiras realizam o transporte das matérias primas até os fornos

Motovibrador Vimot para Misturadores

O equipamento faz vibrar os silos de abastecimento dos fornos para evitar que a matéria prima fique presa ali dentro em razão de umidade.

IHM- Grupo de Fornos

O IHM possibilita o controle e a operação dos fornos, transformando a energia elétrica de alta tensão de 138Kv para 12.8Kv.

Retificador e Caixa de Resfriamento do Retificador

O Retificador transforma a tensão elétrica alternada em tensão elétrica contínua utilizável na produção do carbetto de silício.

A caixa de resfriamento do retificador refrigera o diodo, impedindo que o forno venha a explodir.

Correção do banco de Capacitores da Subestação Principal

Os bancos de capacitores são utilizados para corrigir o fator de potência de forma a melhorar a performance da energia elétrica produzida na subestação elétrica utilizada no aquecimento dos fornos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chave Seccionadora Tripolar 25KV 4000A para Transformador do Grupo IV do grupo de Fornos

O equipamento é utilizado para ligar os fornos, energizando-os.

Moto Redutor Vertimax para Rosca Algaier I do Pós Finos

O moto redutor vertimax é utilizado para reduzir a velocidade e aumentar o torque entre o motor elétrico e a peneira que separa o carvão de silício em grânulos de diferentes tamanhos.

Transformador Regulador 14MVA

Para que seja possível operar os fornos, faz-se necessária uma subestação de energia, responsável por realizar a medição e controle do nível de distribuição da tensão elétrica de todos os equipamentos/bens utilizados na produção do carvão de silício.

O transformador regulador varia a tensão que será utilizada nos fornos.

Mac e Módulo de Pesagem e Célula de Carga do MAC

O moinho a ar comprimido transforma o material no estado semiacabado em grãos menores.

Separador Magnético do Acabamento

O equipamento é utilizado para separar o carvão de silício dos martelos, rolos ou bolas de aço existentes nos moinhos utilizados pelo Contribuinte.

Atuador 200MN 220VAC das Bombas dos Fornos

O equipamento é utilizado para resfriar os fornos, evitando a sua explosão.

Switch Stratix 2000

Possibilita a operação dos fornos a partir de uma cabine centralizada.

Sistema de osmose reversa para água dos retificadores

O sistema de osmose reversa é utilizado para desionizar a água que refrigera os diodos e o retificador de energia. Sem ele, a água adquire condutividade, podendo ocasionar curto circuito no retificador e seus componentes.

Medidor eletrônico multifunção da britagem secundária

O medidor eletrônico é utilizado para monitorar as grandezas elétricas da operação de britagem.

Melhorias no moinho a ar comprimido 4 de grafite

Os moinhos a ar comprimido têm como função reduzir o tamanho dos grãos de carvão de silício.

Para melhoria desses moinhos, foram empregados alguns bens/equipamentos, dentre os quais, a Impugnante cita os filtros usados para ajudar a classificar os grãos.

Chapas de ferro ou aço

São utilizadas para a montagem para alocar rolos.

Após essa descrição dos bens e suas respectivas funções, a Impugnante observa:

- os bens referidos acima são fundamentais à fabricação do carvão de silício e são equipamentos que se desgastam com o tempo e perdem propriedades físicas essenciais, o que demanda sua substituição periódica, ou ainda, a sua reforma/manutenção/reposição de peças para a otimização de sua vida útil;

- esse é o caso ora discutido; a legislação do estado de Minas Gerais permite a apropriação de créditos de ICMS oriundos da aquisição de partes e peças empregadas em seu ativo imobilizado.

Cita os §§ 6.º e 12 do art. 66 do RICMS/02 para fundamentar a sua tese.

Afirma que todos os créditos glosados erroneamente pela Fiscalização foram aproveitados em decorrência de bens que se destinaram à substituição das partes e peças que resultaram no aumento da vida útil de bens principais por prazo superior a 12 meses, bens esses pertinentes e imprescindíveis às atividades exercidas no seu estabelecimento industrial.

5 – Da legitimidade do creditamento efetuado pela Impugnante quanto aos bens do ativo imobilizado destinados à planta de pellets - emprego direto na consecução do processo produtivo – autorização conferida pelo artigo 70, § 3.º do RICMS/02:

Segundo a Impugnante, parte de sua produção de carvão de silício é destinada para a confecção de outros produtos que são fabricados em aço.

Por sua vez, o aço manipulado pela Impugnante deve atender a diversos padrões e especificações técnicas, tais como densidade, rigidez e resistência, dentre outros.

Para atender essas exigências, parte de sua planta industrial é dedicada a produção de pellet de carvão de silício, produto esse que, então, se mostra imprescindível às atividades de sua indústria.

Desta feita, sendo imprescindível o pellet, conseqüentemente todo o ativo imobilizado destinado à planta de fabricação deste produto enseja o aproveitamento do crédito de ICMS vinculado à sua aquisição.

Fundamenta o direito ao crédito do ICMS no art. 66 do RICMS/02 e no art. 1.º da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 1 de 06/05/98.

Ressalva que, embora a referida Instrução Normativa “*tente fixar a premissa de que o bem deve ser empregado na linha principal de produção do contribuinte*”, em sentido mais amplo, a legislação de regência autoriza o creditamento de bens que sejam utilizados nas “*atividades operacionais do contribuinte*”, abarcando, portanto, atividade além da “*linha principal de produção*”.

Ou seja, torna-se legítimo o creditamento de bens utilizados “*direta e/ou indiretamente nas atividades da Impugnante*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que o direito ao crédito de ICMS, no caso de bens destinados ao ativo imobilizado, é plausível quando o bem:

i) for de propriedade do contribuinte; ii) for utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; iii) tiver vida útil acima de 12 meses; iv) tiver a sua vida útil limitada ocasionada apenas por causas funcionais, tais como o uso e desgaste natural ou de causas funcionais, tais como a inadequação e o obsolescimento; v) não integrar o produto final, exceto de forma residual; vi) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Conclui essa parte de sua defesa requerendo que, diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos apresentados, seja acolhida a sua impugnação e seja cancelado o Auto de Infração.

6 – Subsidiariamente – Da conversão do julgamento em diligência (PERÍCIA):

Requer a Impugnante que, em caso de não se reconhecer a prevalência dos seus argumentos, e a consequente invalidade do Auto de Infração, seja o julgamento convertido em diligência, no caso perícia, apresentando os seguintes quesitos:

1) Os bens/produtos/peças abaixo são aplicados direta ou indiretamente nas atividades operacionais do contribuinte?

reductor industrial do pan mil	comutador do grupo de fornos e comutador de TAP	subestação elétrica, subestação elétrica principal e novo cubículo da subestação elétrica
moinho a rolos de abrasivos, moinho a martelo na britagem secundária, moinho a martelos, moinho a bolas 1 e 2, eixo do moinho a rolos de abrasivos		esteiras
motovibrador vimot para misturadores	IHM – grupo de fornos	retificador e caixa de resfriamento do retificador
correção do banco de capacitadores da subestação principal	chave seccionadora tripolar 25Kv 4000A para transformador do grupo A	moto reductor vertimax para rosca Algaier I do pós finos
transformador regulador 14 MVA	MAC e módulo de pesagem e célula de carga do MAC	separador magnético do acabamento
atuador 200NM 220 VAC das bombas dos fornos	switch Stratix 2000	sistema de osmose reversa para água dos retificadores
medidor eletrônico multifunção da britagem secundária	melhorias no moinho a ar comprimido 4 de grafite;	chapas de ferro, ou aço

2) Caso a resposta à questão anterior seja negativa, ainda que em parte, especificar detalhadamente as razões técnicas pelas quais os produtos em questão supostamente não se enquadrariam nas atividades empresariais da Impugnante;

3) Considerando-se a exclusão dos bens destinados à atividade da empresa, qual seria o valor do imposto supostamente devido pela Impugnante no caso em tela?

Finaliza o presente requerimento fundamentando-o no disposto nos arts. 119, 142 e seguintes do Decreto Estadual 44.747 de 3 de março de 2008 (RPTA) e no entendimento do dever de observância do Princípio da Verdade Material, cuja aplicação deve ser observada pela Fiscalização.

7 – Da limitação das sanções tributárias – prevalência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco:

O Contribuinte pede que, em caso de não ser julgada totalmente procedente a Impugnação apresentada, sejam afastadas as multas impostas no Auto de Infração sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Entende que as penalidades aplicadas, ao representarem 100% do imposto cobrado, não guardam proporção com o dano causado pelo descumprimento da obrigação tributária e resulta na expropriação de parcela do seu patrimônio de forma desproporcional às supostas infrações.

Lembra que, de acordo com o art. 3.º do Código Tributário Nacional, o tributo não pode ser utilizado para punir o contribuinte e, conseqüentemente, tampouco podem fazê-lo as sanções tributárias.

Após citar os arts. 55, XXVI e 56, II da Lei nº 6.763/75, critica e rejeita a sua aplicação pois que *“jamais podem ser reputadas juridicamente legítimas DUAS multas aplicadas sobre a mesma conduta, no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo supostamente devido cada”*.

Continua afirmando que a aplicação das penalidades sem a verificação do efetivo dolo e o eventual intuito fraudatório do contribuinte configura confisco de bens por parte do governo.

Aduz que não existe dolo, má-fe, fraude ou simulação na sua conduta.

Cita decisões do STF que vedam a aplicação de penalidades confiscatórias.

Finaliza esse tópico de sua defesa pedindo que, em caso do não acolhimento do pedido de afastamento integral da exigência contida no Auto de Infração, que sejam afastadas, em caráter subsidiário, a imposição das penalidades ali constantes.

8 – Do pedido:

Apresentados os seus argumentos, a Impugnante sintetiza os seus pedidos:

- em caráter preliminar, que seja decretada a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de fundamentação mínima e adequada ao lançamento, o qual foi baseado em mera presunção;

- também em caráter preliminar, que seja reconhecida a extinção dos créditos tributários relativos às infrações anteriores a fevereiro de 2014, em razão da perda do direito (decadência) da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário para aquele período;

- não sendo acolhidas as preliminares, que no, mérito, seja acolhida a Impugnação apresentada e seja cancelado integralmente o lançamento, tendo em vista a validade e legitimidade do creditamento do ICMS levado a efeito pela Impugnante;

- caso não sejam acatados os seus pedidos anteriores, pede a Impugnante que, em caráter subsidiário, seja convertido o julgamento em diligência (perícia) com

vista a que seja realizada perícia técnica que possa verificar as alegações fáticas por ela apresentadas em sede de impugnação;

- finalmente, a Impugnante requer, na eventualidade de não serem atendidas as suas pretensões expostas, que sejam as penalidades aplicadas readequadas a patamar compatível com as infrações apontadas pela Fiscalização, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 375/392 (frente e verso), refuta, de forma detalhada, as alegações da Defesa.

Requer seja julgado procedente o lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 396/444, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, pelo indeferimento da prova pericial requerida, por não reconhecer a perda do direito da Fiscalização de promover o lançamento do crédito tributário em relação ao período anterior a fevereiro de 2014 e pela procedência do lançamento.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade

A Impugnante argui que a Fiscalização incorreu em diversos erros de premissa ao se basear em meras presunções para classificar os bens em discussão como alheios às atividades do estabelecimento.

Alega que não foi efetuada uma análise pormenorizada de todas as operações do seu estabelecimento e dos produtos envolvidos no exame.

Cita o equipamento “*chave seccionadora tripolar 25 KV 4000A para transformador do grupo IV dos fornos*” como exemplo de um bem classificado incorretamente pela Fiscalização como alheio à atividade do estabelecimento.

Cita o art. 142 do Código Tributário Nacional que, em conjunto com o art. 89, IV do Decreto Estadual n.º 44.747/08, determina que o lançamento deve conter a descrição clara e precisa dos fatos que o motivaram e das circunstâncias em que ele foi efetuado.

Afirma que a Fiscalização, ao não discorrer sobre o seu processo produtivo e sobre os motivos pelos quais os produtos objetos da autuação são inaplicáveis ao seu

processo produtivo, “*negligenciou o seu ônus probatório e não revelou qualquer preocupação em certificar os indícios fáticos capazes de ensejar a constituição do débito ora questionado*”.

Acresce que no Auto de Infração não existe uma descrição minimamente útil da conduta infracional.

Reclama que a metodologia de trabalho da Fiscalização é desprovida de qualquer racional (sic) ou justificativa que aponte o motivo pelo qual foram reputados ilegítimos os créditos aproveitados pela Impugnante.

Aduz que o genérico e raso relato fiscal não permite a precisão do motivo da classificação dos bens em questão.

Argumenta que a Autoridade Fiscal, ao não apresentar qualquer documento ou análise técnica que fundamente a infração, incorreu em presunções que não permitem a adequada compreensão dos motivos da autuação.

Diz que, no caso discutido, a legislação vigente não permite a aplicação de presunção para a caracterização da infração.

Assevera que a Administração Pública deve se pautar pelo Princípio da Verdade Material e tomar as suas decisões com base nos fatos como eles se apresentam na realidade e para tanto, buscá-los, também, em informações não constantes nos autos.

Alega que o trabalho fiscal foi realizado de forma precária, carente de motivação e sem os requisitos legais que são próprios do ato administrativo e que, portanto, deve ser cancelado.

Afirma que era dever da autoridade administrativa realizar diligências a fim de explorar/estudar/examinar *in loco* as atividades da Impugnante e as funcionalidades e aplicabilidades dos bens em seu processo produtivo.

Finaliza dizendo que, “*haja vista a inexistência de motivação apta a ensejar o lançamento combatido, situação que contraria não apenas o disposto no artigo 89, do Decreto Estadual n.º 44.747/08, mas também a própria Constituição Federal*”.

Em que pese os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se, de pronto, que não procedem as alegações de nulidade do lançamento.

Ao contrário do que afirma, verifica-se que a Fiscalização promoveu o lançamento utilizando-se dos esclarecimentos prestados pela própria Impugnante acerca do processo produtivo desenvolvido no estabelecimento, além de visita *in loco* levada a efeito, tendo a Fiscalização reunido com o responsável pelo setor fiscal e com técnicos da área de produção justamente para discutir aspectos relacionados aos mais diversos equipamentos alocados em sua indústria.

Tal visita teve justamente o intuito de verificar a condição dos bens imobilizados pelo Contribuinte quanto à sua inserção no processo de produção do produto carbetto de silício, para fins de avaliar a possibilidade do creditamento do ICMS vinculado à sua aquisição e do aproveitamento do crédito do imposto oriundo da energia elétrica consumida por eles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a Fiscalização, após a visita, outras reuniões aconteceram na sede da Delegacia Fiscal BH 4 no intuito de esclarecer dúvidas e aprofundar o conhecimento do processo produtivo do Contribuinte e dos equipamentos ali utilizados.

Esclarecimentos adicionais foram prestados pelo Contribuinte em atendimento à intimações e solicitações da Fiscalização.

Fluxogramas do processo de produção do carvão de silício, fotos de equipamentos, informações sobre o trabalho realizado por eles, a sua participação em determinada etapa de produção, a energia consumida por eles, todas essas informações foram fornecidas pelo Contribuinte e foram devidamente analisadas pela Fiscalização.

E tudo isso é de conhecimento da Impugnante, pois como resultado da avaliação de todas as informações foram lavrados dois Autos de Infração anteriores a esse sob análise, tratando justamente dos dois temas descritos no parágrafo anterior.

Esclarece a Fiscalização que no curso do PTA n.º 01.000647574-29 (estorno de crédito de ICMS relacionado a entrada de energia elétrica não consumida no processo de industrialização) foi realizada, em virtude do pedido do Contribuinte, perícia técnica no estabelecimento industrial.

Por sua vez, registra a Fiscalização que o Auto de Infração n.º 01.001160670-37, também referente a este mesmo estabelecimento industrial, tratou da mesma matéria aqui abordada.

Nesse lançamento foi utilizada a mesma estrutura e metodologia do presente lançamento, constando, também, como bens alheios à atividade do estabelecimento os seguintes que se encontram também neste lançamento sob análise:

- custo de construção do novo prédio da subestação central;
- aquisição de circuitos impressos e componentes eletro-eletrônicos para subestação elétrica;
- cabos elétricos para sistema operacional dos fornos;
- motovibrador para classificador modelo PHC-650/180mm-2d;
- disjuntor tripolar à vácuo, corrente nominal 2000 A, tensão nominal 17,5Kv, corrente de interrupção 31,5Ka;
- chave seccionadora motorizada tripolar 25Kv 4000 A. 125v, ctwr.

Cumprido registrar que a Impugnante, reconhecendo a correção do lançamento, promoveu o pagamento do respectivo crédito tributário, sem qualquer questionamento.

Lado outro, salienta-se que nas planilhas que compõem este lançamento sob análise encontram-se todas as informações dos bens sobre os quais recaíram as exigências em questão, bem como os documentos utilizados para fundamentar o trabalho, quais sejam:

- o apontamento de quais bens do ativo imobilizado do Contribuinte que foram reputados alheios à atividade do estabelecimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a descrição da sua função e da sua alocação nos diversos setores e nas diversas etapas de produção desenvolvidas em sua indústria;
- a descrição de sua condição quanto a ser um bem integrante (parte/componente) de outro bem, ou de ser um bem principal;
- a caracterização do seu emprego no que diz respeito a estar inserido em atividades de manutenção, reposição, troca de peças e partes, ou em atividades caracterizadas como reforma/upgrade de equipamentos;
- os registros efetuados pelo Contribuinte em seu Livro CIAP, durante o período fiscalizado;
- as respostas do Contribuinte sobre os bens/itens/componentes analisados, em atendimento às solicitações e intimações fiscais;
- a capitulação legal que discrimina as infrações cometidas em relação à apropriação indevida dos créditos de ICMS oriundos das aquisições daqueles bens;
- a capitulação legal relativa à cobrança do imposto exigido e às penalidades aplicadas;
- a demonstração analítica e sintética dos valores dos créditos de ICMS apropriados indevidamente e os respectivos valores de imposto devidos (por bem, por componente, por mês e por ano);
- o relatório descrevendo o trabalho realizado e a metodologia aplicada na sua consecução;
- o demonstrativo do crédito tributário.

Finalmente, ressalta-se que a própria Impugnante demonstra ter compreendido o alcance do presente lançamento ao discutir e contestar os fundamentos de fato e de direito do trabalho fiscal, solicitando, inclusive, perícia técnica com o objetivo de invalidar os argumentos da Fiscalização.

Conclui-se, portanto, que o lançamento contém os elementos necessários ao conhecimento de todos os fatos e fundamentos que o ensejaram e, ao contrário do arguido pela Impugnante, ele (o lançamento) não se pautou por presunções fiscais na análise e no apontamento das infrações ali elencadas.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Prova Pericial

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial como forma de comprovar suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os seguintes quesitos às fls. 300 dos autos:

1) Os bens/produtos/peças abaixo são aplicados direta ou indiretamente nas atividades operacionais do contribuinte?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reductor industrial do pan mil	comutador do grupo de fornos e comutador de TAP	subestação elétrica, subestação elétrica principal e novo cubículo da subestação elétrica
moinho a rolos de abrasivos, moinho a martelo na britagem secundária, moinho a martelos, moinho a bolas 1 e 2, eixo do moinho a rolos de abrasivos		esteiras
motovibrador vimot para misturadores	IHM – grupo de fornos	retificador e caixa de resfriamento do retificador
correção do banco de capacitadores da subestação principal	chave seccionadora tripolar 25Kv 4000A para transformador do grupo A	moto reductor vertimax para rosca Algair I do pós finos
transformador regulador 14 MVA	MAC e módulo de pesagem e célula de carga do MAC	separador magnético do acabamento
atuador 200NM 220 VAC das bombas dos fornos	switch Stratix 2000	sistema de osmose reversa para água dos retificadores
medidor eletrônico multifunção da britagem secundária	melhorias no moinho a ar comprimido 4 de grafite;	chapas de ferro, ou aço

2) Caso a resposta à questão anterior seja negativa, ainda que em parte, especificar detalhadamente as razões técnicas pelas quais os produtos em questão supostamente não se enquadrariam nas atividades empresariais da Impugnante;

3) Considerando-se a exclusão dos bens destinados à atividade da empresa, qual seria o valor do imposto supostamente devido pela Impugnante no caso em tela?

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em todas as fases do processo, revelam-se suficientes para a elucidação das questões e serão esses argumentos delineados quando da análise de mérito do lançamento.

Observa-se, ainda, que as respostas aos quesitos encontram-se presentes no conjunto probatório constante dos autos.

Na parte de mérito serão devidamente analisados e respondidos todos os quesitos propostos pela Impugnante, sem que seja necessária a intervenção de qualquer técnico com conhecimento específico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender do conhecimento de especialista na matéria. O indeferimento de prova pericial, quando constatada sua desnecessidade, não configura cerceamento de defesa. (Processo número 1.0024.14.076459-8/001, Des.^a Aparecida Grossi, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/14 a 30/06/18, referente a bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

O Auto de Infração encontra-se juntado às fls. 03/08.

O relatório fiscal analítico encontra-se disposto às fls. 09/12 dos autos.

O demonstrativo do crédito tributário é apresentado às fls. 14/15 (Anexo 1), sendo também apresentado o demonstrativo dos efeitos do estorno de créditos de ICMS no Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), às fls. 17/18 dos autos (Anexo 2).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Anexo 3A, às fls. 20/43, a Fiscalização faz a demonstração dos efeitos mensais do estorno de ICMS lançado no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), por bem, no período de janeiro de 2014 a junho de 2018.

Já no Anexo 3B, às fls. 44/49, a Fiscalização apresenta a demonstração da consistência quanto ao direito ao crédito do ICMS referente à classificação fiscal dos bens e componentes, registrados no CIAP, cujos respectivos créditos de ICMS foram estornados.

No Anexo 4A, às fls. 51/56, a Fiscalização faz a demonstração da classificação, efetuada pela Autuada, dos bens do ativo permanente lançados no CIAP (amostragem).

Por sua vez, no Anexo 4B, às fls. 57/62, a Fiscalização traz os esclarecimentos prestados pela Autuada acerca da natureza, função e emprego dos bens e componentes registrados no CIAP (amostragem).

No Anexo 5, às fls. 63/65, a Fiscalização apresenta as informações extraídas da EFD/SPED relativamente ao ativo permanente informado pelo Contribuinte.

No Anexo 6, às fls. 66/68, a Fiscalização apresenta o CIAP sintético informado pelo Contribuinte por intermédio da EFD/SPED.

A Fiscalização demonstra, no Anexo 7, às fls. 69/71, a tabela de contas contábeis utilizadas pela Autuada no CIAP.

Por fim, encontram-se juntados, às fls. 72/228, os registros fiscais de apuração do ICMS, gerados pelo SPED, referentes aos períodos objeto dos estornos de créditos (janeiro de 2014 a junho de 2018).

A Fiscalização junta mídia eletrônica (CD), às fls. 251, contendo todos os citados anexos que compõem o lançamento.

A Impugnante pleiteia, inicialmente, que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar, relativamente aos fatos geradores anteriores a fevereiro de 2014, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 76977 RS 2011/0191109-3, de 12/04/12:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (GRIFOU-SE)

Mais recentemente, pronunciou-se o STJ, no Agravo Regimental nos EDcl no REsp 1264479/SP, em acórdão de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, publicado em 10/08/16:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I, DO CTN. VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DEVE SER CONTADA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN, PARA OS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO OU QUANDO, EXISTINDO TAL PREVISÃO LEGAL, O RECOLHIMENTO NÃO É REALIZADO.

2. A ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL NÃO FOI ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, RAZÃO PELA QUAL INCIDE, NO PONTO, O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 282 DO STF.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

E também no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 533.405 –RS (2014/0144927-8):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ARTIGO 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.733/SC, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RESP 973.733/SC, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC, FIRMOU A COMPREENSÃO DE QUE NOS CASOS DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO NÃO HÁ O PAGAMENTO ANTECIPADO – CASO DOS AUTOS -, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É AQUELE ESTABELECIDO NO ART. 173, I, DO CTN.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2014 somente expirou em 31/12/19, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a perda do direito da Fiscalização de promover o lançamento do crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 28/02/19 (fls. 253 dos autos).

Quanto as exigências apontadas no Auto de Infração, importante trazer o marco teórico legal referente à matéria objeto do lançamento.

Ressalta-se de início que os arts. 20 e 21 ambos da Lei Complementar nº 87/96, definem expressamente a impossibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento, confira-se:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

(...)

(Grifou-se).

Essa mesma vedação, como não poderia deixar de ser, também está prevista na Lei nº 6.763/75, nos termos do art. 31, inciso III, e art. 32, inciso III, assim como no art. 70, inciso XIII e §§ 3º e 4º, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

III - vier a ser utilizado em fim alheio à atividade do estabelecimento;

(...)

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à **entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.**

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

(...)

(Grifou-se).

Buscando conferir mais clareza quanto ao alcance do conceito de bens alheios, dispõe a Instrução Normativa (IN) da Diretoria de Legislação Tributária da Secretaria da Receita Estadual - DLT/SRE nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

(Grifou-se).

O direito ao creditamento do imposto em razão da entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria destinada ao seu ativo imobilizado está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal nº 6.404/76 e art. 66, § 5º a 7º e 12 a 16, do RICMS/02) e, ainda, que este não seja empregado em atividade alheia à do estabelecimento (art. 70, § 3º e 5º, da Parte Geral do RICMS/02 e art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98).

Se o produto incorporado constituir parte ou peça de bem do ativo imobilizado, deverá ainda ser observado o disposto no § 6º do citado art. 66, de forma que sua substituição deve resultar no aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses.

A aquisição de bem destinado ao aperfeiçoamento do desempenho do sistema (processo) produtivo da Autuada, desde que empregado em atividade do estabelecimento sujeita à tributação pelo imposto e cumpridos os demais requisitos regulamentares, gera direito ao crédito do ICMS incidente na aquisição.

Já os bens adquiridos para redução de impacto ambiental, ainda que obrigatórios para cumprimento da legislação ambiental, por serem utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do ICMS (não participando do processo industrial necessário para extração ou transformação das matérias-primas em seu produto final), são considerados alheios à atividade do estabelecimento por força do art. 1º, II, “a” da Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01/98.

Esses bens geram direito a crédito de ICMS apenas quando, além de sua função ambiental, têm participação determinante e imprescindível para a produção de mercadoria tributada como ocorre, por exemplo, no caso em que, durante processo de filtragem, é recuperado material reaplicado no processo industrial ou objeto de comercialização.

Ainda assim, o aproveitamento de crédito será admitido apenas na proporção em que o bem participa do processo industrial, observadas as disposições contidas nos arts. 66 a 74-A do RICMS/02.

No caso de partes e peças, a imobilização de bens destinados ao ativo imobilizado, em regra, se dá por ocasião da sua entrada no estabelecimento, devendo a primeira fração de 1/48 do crédito de ICMS ser apropriada no mês correspondente, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02 (efeitos a partir de 21/12/13 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec.

nº 46.707, de 30/12/14.), e o direito de utilizar o crédito extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento, de acordo com § 3º do art. 67 do mesmo Regulamento.

Todavia, caso a mercadoria adquirida seja utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte e, assim, definida como componente de bem do ativo imobilizado, a primeira fração de 1/48 do ICMS somente será passível de apropriação no momento em que a fabricação do mesmo estiver concluída e ele estiver pronto para ser utilizado, em conformidade com o disposto nos §§ 14 e 15 do citado art. 66.

O direito de utilizar o crédito extinguirá somente depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão da nota fiscal de entrada pelo contribuinte por ocasião da imobilização, nos termos do § 5º do art. 67 do RICMS/02 c/c o inciso II, § 7º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do citado Regulamento.

Importante destacar que os conceitos de ativo imobilizado e de produto intermediário não se confundem, tampouco os tratamentos tributários a eles aplicados se assemelham.

O bem corretamente classificado como ativo imobilizado gera direito ao crédito do ICMS relativo à sua aquisição nas condições impostas pela legislação, exceto se considerado alheio à atividade do estabelecimento adquirente.

Por esse motivo é importante esclarecer alguns pontos relativos ao bem considerado alheio.

Para a definição do alcance da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização, pelo § 3º do art. 70 do RICMS/02, não basta a verificação de seu significado comum ou vulgar, é necessário verificar na legislação de regência do ICMS o significado técnico que é dado para esses termos.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

(Grifou-se).

Por sua vez, a Instrução Normativa SLT nº 01/86 exige, para a caracterização do produto intermediário por extensão (aquele que não integra o produto final, mas é consumido no curso de sua produção), que o mesmo seja consumido de forma direta, assim entendido aquele cuja participação se der num ponto qualquer da linha principal de produção – afastando de seu conceito aquele cuja participação se der

em uma linha marginal ou independente (considerado como consumido de forma indireta).

Desta forma, o emprego da expressão “*utilizados direta ou indiretamente*” na industrialização pelo § 3º do art. 70 do RICMS/2002 tem como objetivo definir que não apenas o bem utilizado na linha principal de produção enseja o direito ao crédito, mas também aquele alocado nas linhas marginais ou independentes de seu processo produtivo.

Portanto, a definição de bem alheio está condicionada a outros requisitos, apontados pelas normas e, em especial, pela Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

O art. 1º dessa instrução normativa apresenta critérios gerais para a conceituação de bens alheios:

- aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos os não utilizados na área de produção industrial (alínea “c” do inciso II); a área de produção industrial compreende os espaços onde são desenvolvidas as atividades relacionadas com o processo produtivo, desde o recebimento dos insumos até a entrega do produto final;

- aqueles utilizados em atividade exercida no estabelecimento, fora do campo de incidência do ICMS (alínea “a” do inciso II), assim entendido os bens utilizados em atividades listadas no Anexo Único da Lei Complementar nº 116/2003 e que não sofrem incidência do ICMS, ressalvados desta condição aqueles empregados nas atividades desenvolvidas na área de produção industrial.

A referida instrução normativa também lista alguns exemplos mais concretos (veículos de transporte pessoal, salvo prova em contrário, conforme inciso I; utilizados nas atividades listadas na alínea “b” do inciso II - capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa), além da hipótese prevista no inciso III (mercadorias destinadas à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento).

Assim, tem-se que não devem ser considerados como alheios aqueles bens, inclusive mercadorias ou serviços, utilizados em atividade operacional (no caso, industrial) do estabelecimento sujeita a tributação pelo ICMS.

A partir desse entendimento, pode-se concluir que são exemplos de bens alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles empregados na execução das seguintes atividades (além daquelas já listadas pela IN DLT/SRE nº 01/98):

- alimentação de funcionários (restaurantes internos);
- enfermaria;
- segurança patrimonial;
- combate e prevenção a incêndios;
- desenvolvimento de produto/protótipo (tal atividade está prevista no subitem 2.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tratamento de gases ou efluentes para fins exclusivos de atendimento à legislação ambiental (tal atividade está prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e não é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado).

Por outro lado, não devem ser considerados alheios à atividade de estabelecimentos industriais aqueles bens empregados na execução das seguintes atividades:

- controle de qualidade de produtos sujeitos à tributação pelo imposto (atividade desenvolvida na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de afluentes com o fim específico de adequação de suas propriedades às necessidades demandadas pelo processo produtivo do contribuinte (realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

- tratamento de efluentes para reutilização no processo produtivo do contribuinte ou como processo produtivo independente/novo ciclo industrial (apesar de tal atividade estar prevista no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, a mesma é realizada na área de produção industrial, conforme conceito já explicitado);

Esses, portanto, os fundamentos legais que permeiam o lançamento.

Diante das alegações apresentadas pela Impugnante e da réplica desenvolvida pela Fiscalização, faz-se abordagem específica em relação aos aspectos fáticos dos bens objeto do lançamento, aproveitando, para tanto, em parte, a estrutura de análise desenvolvida pela Fiscalização.

Cumprе ressaltar que a maioria dos estornos de créditos de ICMS promovidos pela Fiscalização se deu em virtude de aquisição de bens utilizados em obras de construção civil ou empregados na reposição de peças e na manutenção de máquinas e equipamentos.

Em relação aos bens destinados à otimização de equipamentos industriais e ampliação da vida útil, a Fiscalização sustenta que a legislação do ICMS considera que nem todos os bens integrantes do ativo imobilizado geram o direito ao respectivo crédito de ICMS.

A essencialidade de um determinado bem em um processo produtivo é condição necessária, mas não suficiente para que o crédito de ICMS a ele vinculado seja passível de apropriação.

Entende a Fiscalização que do total de bens registrados pela Autuada no seu livro CIAP, 3.189 foram considerados alheios às atividades do estabelecimento em razão de:

- serem empregados em atividades situadas fora do campo de incidência do imposto, tais como controle ambiental, laboratório, áreas administrativas, segurança/proteção de pessoal e equipamentos, movimentação de pessoal e prestação de serviço (287 bens/itens);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- obras de engenharia civil (276 bens/itens);
- ferramentas (68 bens/itens);
- partes e peças empregadas em atividades de manutenção de máquinas e equipamentos (2500 bens/itens);
- outros (58 bens/itens).

Por sua vez, a Impugnante, sem apontar quais, argumenta que aqueles bens que foram aplicados em reformas ou up-grades de máquinas e equipamentos encontram-se legitimados a terem apropriados os respectivos créditos do imposto a eles vinculados.

Afirma que todos os créditos glosados erroneamente pela Fiscalização foram aproveitados em decorrência de bens que se destinaram à substituição das partes e peças que resultaram no aumento da vida útil de bens principais por prazo superior a 12 meses, bens esses pertinentes e imprescindíveis às atividades exercidas no seu estabelecimento industrial.

Contudo, a legislação estabelece critérios para apropriação de créditos relacionados a partes e peças de bens do ativo imobilizado:

RICMS

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de **partes e peças** empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - **a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(...)

(Grifou-se).

Assim, verifica-se que a discordância entre Fiscalização e Sujeito Passivo, em relação à maioria dos bens, se resume em torno da caracterização do que seja uma atividade de manutenção, em oposição a uma atividade de reforma ou de up-grade do equipamento.

Os bens aplicados em substituições/trocas de partes e peças que não tiveram a capacidade de renovar ou aumentar a vida útil inicialmente prevista para os equipamentos das quais são componentes, mas apenas, de forma preventiva ou corretiva, possibilitaram a continuidade do seu funcionamento dentro dos padrões de desempenho, nos limites daquele prazo, nos termos da legislação, não são passíveis de terem os seus respectivos créditos de ICMS apropriados.

Os produtos enquadrados no conceito de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, tendo duração inferior a 12 (doze) meses, não poderão ser contabilizados como ativo imobilizado, logo, não cabe o creditamento do imposto nos termos das normas regulamentares acima citadas, prevalecendo, assim, a regra geral do inciso IV da Instrução Normativa SLT nº 01/1986.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Ademais, em relação às ferramentas, assim dispõe a Instrução Normativa SLT nº 01/1986:

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioremem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Acrescente-se também que o § 22 do art. 66 do RICMS/02 reforça que não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do mesmo artigo, o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

(...)

§ 22. Não se compreende no consumo a que se refere a alínea "b" do inciso V do caput o desgaste de partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento.

(...)

Não obstante, importa ressaltar que apesar de defender tese contrária, a Impugnante se limita a alegar, sem contudo demonstrar, que aqueles bens foram empregados em atividades que configurariam uma reforma que ampliasse o prazo da vida útil inicialmente estabelecido para os seus equipamentos, ou que eles teriam sido utilizados em um up-grade dos equipamentos dos quais compõem como partes, ou peças, de forma a promover o aumento do seu desempenho para além do previsto quando de sua fabricação.

Tratando-se de parte/peça utilizada em reforma/renovação/aperfeiçoamento/de bem, a Impugnante deveria ter demonstrado o aumento da vida útil do bem por prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do inciso I do § 6º do art. 66 do RICMS/02, além da respectiva contabilização, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, e em especial as informações constantes dos incisos I a IV do § 2º, do art. 354 do RIR/18 (Decreto Federal nº 9.580/18).

Art. 354. Serão admitidas como custo ou despesa operacional as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, caput).

§ 1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil do bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único; e Lei nº 6.404, de 1976, art. 183, § 3º, inciso II) .

§ 2º O valor não depreciado de partes e peças substituídas poderá ser deduzido como custo ou despesa operacional, desde que devidamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou das peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso I;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado; e

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou com a comercialização dos bens e dos serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso III).

(...)

A Impugnante não junta aos autos documentos fiscais e contábeis que demonstram que os gastos dali decorrentes foram incorporados ao bem para que servissem de base para as futuras depreciações no novo prazo de depreciação previsto para o bem recuperado.

Afirma que é uma pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos industriais, destacando-se a produção do carbeto de silício (SiC), um mineral sintético, abrasivo e cerâmico com dureza excepcional (superado apenas pelo diamante), altamente resistente ao desgaste e ao calor e quimicamente inerte a todos os álcalis e ácidos.

A produção do carbeto de silício é feita em fornos elétricos, através do processo acheson, onde uma mistura de coque de petróleo e areia de quartzo é aquecida a temperaturas entre 1.700 e 2.500 Cº, o que as faz reagir quimicamente e se transformar no carbeto de silício.

A energia empregada no processo é fornecida pelo aquecimento resistivo de um núcleo de grafite, o qual é conectado a eletrodos nas extremidades do forno acheson.

O carbeto de silício se desenvolve na forma de um lingote cilíndrico em torno do núcleo (em formato de “U”), com camadas radiais que variam em graus.

Após a transformação da matéria prima em carbeto de silício, o forno é desligado e resfriado para permitir que o lingote formado seja selecionado e posteriormente britado.

O material bruto resultante é remetido para moinhos onde é triturado, classificado e processado para atender a diversas aplicações (por exemplo, fabricação de discos de corte, lixas, rebolos, refratários, dentre outros).

No processo, há a participação de diversos equipamentos e bens, em especial, fornos, estações de energia elétrica, moinhos, comutadores, transformadores, martelos e etc.

Nas etapas dos fornos, britagem, trituração, moção e classificação encontram-se os bens que a Fiscalização entendeu serem alheios à atividade do estabelecimento.

A Impugnante afirma que os bens em questão foram utilizados, dentre outras finalidades, na construção ou reforma dos fornos de resistência elétricos acheson, na melhoria ou reforma dos moinhos, das subestações de energia elétrica e etc., e que tais bens são indispensáveis ao seu processo produtivo (conforme fls. 285 dos autos).

Considerando a abordagem específica que a Impugnante faz de alguns bens, faz-se necessário análise específica.

Redutor Industrial do Pan Mill

O Pan Mill é um moinho em que um rolo esmaga o carbeto de silício dentro de um recipiente ao qual a Impugnante denomina panela.

Por sua vez, o redutor industrial do Pan Mill é um equipamento utilizado para reduzir a velocidade e aumentar o torque entre o motor elétrico e o acionamento do rolo.

A Fiscalização não classificou o Pan Mill e o Redutor do Pan Mill como bens alheios às atividades do estabelecimento da Autuada.

O Pan Mill, ou moinho de rolo, é um equipamento principal do qual o redutor industrial faz parte.

A Impugnante informou no Livro CIAP, no campo “Descrição do Item”, que o redutor industrial foi registrado como “*peças e partes do moinho*”.

O redutor industrial do Pan Mill foi imobilizado pelo Contribuinte como um “*bem resultante*” da montagem de outros “*componentes*”, os quais podem ser equipamentos/aparelhos/máquinas/partes e peças.

No período de 01/01/13 a 18/06/18, os únicos registros relacionados ao bem Pan Mill são os concernentes às aquisições de bombas centrífugas monobloco modelo STRL-20, às quais se constituem em peças ou partes dos redutores industriais (vide NF 8454, de 12/04/2013, NF 11198, de 16/04/2013 e CTe 569.257, de 22/04/13).

É sobre esse componente do redutor industrial do Pan Mill – a *Bomba Centrífuga Monobloco Modelo STRL-20* - que recai a classificação de “Bem Alheio ao Estabelecimento”, efetuada pela Fiscalização.

O fundamento dessa classificação é o fato desse item/componente ter sido aplicado em uma tarefa de manutenção (troca de partes, ou peças) do redutor industrial.

A Fiscalização entende que a conclusão de que o componente foi utilizado em uma atividade de manutenção se funda na informação do Contribuinte que declara que esse item foi utilizado para montagem do sistema de lubrificação interna do redutor de acionamento do moinho após o fim da vida útil do moinho e que esse sistema garante um aumento na sua vida útil de aproximadamente 7 anos.

No entanto, ao analisar o CIAP declarado pelo Contribuinte no período fiscalizado e as próprias declarações do Contribuinte (linha 424 a 456 do Anexo 4B), conclui-se que apenas o item bomba centrífuga foi integrado ao redutor do Pan Mill, uma vez que não foi encontrado nenhum outro registro de item/componente integrado àquele equipamento durante todo o período fiscalizado.

Verifica-se que redutor industrial é um equipamento resultante da combinação e do trabalho de muitos outros componentes, além da bomba centrífuga, é possível inferir que a operação tratou-se da troca de um componente de um bem que se caracteriza por ser uma parte do equipamento principal denominado Pan Mill.

A conclusão é a de que a simples troca da bomba centrífuga, por si só, não tem a capacidade de aumentar a vida útil inicialmente prevista para o Redutor Industrial, mas apenas alcança manter o seu funcionamento dentro daquele prazo.

Do exposto, considerando que não há prova de que a substituição bomba acarrete aumento da vida útil do equipamento, correto o estorno realizado pela Fiscalização.

Comutador do Grupo de Fornos e Comutador de TAP

Segundo o Contribuinte, o Comutador de TAP, junto com o transformador e o redutor, são os equipamentos utilizados para transformar a energia elétrica de alta tensão recebida pela indústria (138Kva para 13,8Kva) às tensões propícias à sua utilização pelos fornos. Sem o equipamento, não é possível utilizar os fornos que transformam matéria prima em SiC.

O comutador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Impugnante, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção de carbetos de silício.

O comutador, como o transformador, não participa diretamente da fabricação do carbetos de silício, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Correto o estorno de crédito correspondente.

Subestação Elétrica, Subestação Elétrica Principal e Novo Cubículo da Subestação Elétrica Principal e Novo Cubículo da Subestação Elétrica”

Como no item anterior, verifica-se que o transformador é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Autuada, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção de carbetto de silício.

O transformador não participa diretamente da fabricação do carbetto de silício, ainda que intercalado entre os pontos de fornecimento e de consumo de energia elétrica consumida no processo produtivo, não se enquadrando esse bem como um equipamento participante do processo de industrialização, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Correto o estorno de crédito correspondente.

Moinho a Rolos de Abrasivos, Moinho a Martelo na Britagem Secundária, Moinho a Martelos, Moinho a Bolas 1 e 2, Eixo do Moinho a Rolos de Abrasivos

A Impugnante sustenta que os moinhos fazem o trabalho de moagem do carbetto de silício saído dos fornos, com vista a adequá-lo e entregá-lo de acordo com as necessidades/especificidades dos pedidos dos clientes.

Há que se considerar que a análise fiscal não incidiu sobre os equipamentos moinhos, mas recaiu apenas sobre as peças e partes empregadas em atividades de manutenção daqueles equipamentos.

O Parecer da Assessoria, às fls. 426/429, lista os registros efetuados no livro CIAP para parte dos moinhos existentes na indústria do Contribuinte, em relação ao período fiscalizado.

No caso exposto, é possível ver que em três momentos distintos o contribuinte registrou no CIAP o emprego de bens/itens no moinho a rolos alocado no setor de produção de carbetto de silício destinado a produtos abrasivos. Apenas no emprego, em abril de 2014, de um eixo para o moinho, ele denominou o bem – operação – como reforma.

Curiosamente, em janeiro de 2017, o Contribuinte registrou no CIAP, sob a denominação “*Eixo do Moinho a Rolos de Abrasivos*”, a aquisição de eixos para as válvulas rotativas do moinho.

A despeito da aparente falta de um critério técnico utilizado nos registros efetuados pelo Contribuinte no livro CIAP – o que gera dúvidas sobre o seu entendimento acerca do que seja uma operação de reforma – o exame daqueles bens/itens empregados no moinho a rolos permite concluir que naqueles três momentos distintos ocorreram atividades de manutenção.

Veja-se que em um primeiro momento foram substituídos os filtros existentes no moinho. A troca de filtros de equipamentos é uma atividade corriqueira de manutenção.

Posteriormente foi aplicado no moinho o item “*eixo da válvula rotativa*”, que é um componente de um componente do equipamento principal, o moinho. A substituição de um componente da válvula rotativa do moinho não proporciona o

aumento da sua vida útil ou do seu desempenho, em relação ao previsto inicialmente para o equipamento.

Por sua vez, a substituição de um eixo do moinho por si só – ainda que essa seja uma peça importante do equipamento - também não alcança o aumento de sua vida útil, ou do desempenho do equipamento.

O moinho de bolas é um equipamento robusto aplicado na industrialização de produtos de baixa granulometria. Dentre os seus diversos componentes destacam-se o tambor do moinho, a coroa, os revestimentos do tambor, o eixo do moinho, os mancais, a estrutura de suporte do equipamento, o motor, o motorreductor, correias, polias, engrenagens, os elementos moedores, os acoplamentos hidráulicos e/ou elásticos, o sistema de alimentação, bicos e etc.

Verifica-se que o Contribuinte registrou no CIAP a aquisição de componentes empregados em rotinas de manutenção daqueles equipamentos, uma vez que a troca de parte de placas de aço, parafusos, lençol de borracha e do silo de alimentação do moinho não tem capacidade de acarretar aumento de sua vida útil inicialmente prevista ou melhorar o seu desempenho para além do qual ele foi inicialmente dimensionado.

Os moinhos de martelos são máquinas projetadas para moagem de materiais de baixa e alta abrasividade. A redução do material se dá principalmente pelo impacto com os martelos girando em alta velocidade e pela colisão do material arremessado pelos martelos contra as placas de impacto.

Dentre os diversos componentes desse equipamento destacam-se a câmara de moagem, suportes do equipamento, os martelos, os motores, eixos, polias, engrenagens, bicas de alimentação, motorredutores, grelhas, rotores, pinos dos martelos, parachoques, tubulações, dutos e etc.

A troca de uma única parte, ou peça do equipamento – neste caso, *o disco* - não caracteriza reforma de todo o equipamento, pois, por si só, não lhe confere aumento da vida útil ou do seu desempenho.

O Contribuinte informou ter trocado o eixo e a polia do acionamento conduzido no martelo a matelo 3. Curiosamente, apesar de advogar que essas trocas caracterizam uma operação de reforma, o próprio Contribuinte descreve aqueles bens como “*manutenção em equipamentos industriais*”.

Não obstante, a substituição dessas peças se deu em uma rotina de manutenção de equipamentos, pois que não propiciam o aumento da vida útil ou do desempenho do equipamento.

Do exposto, em relação às substituições de peças dos moinhos, a Impugnante não comprova que houve aumento de vida útil do equipamento.

Dessa forma, encontram-se corretos os estornos de créditos de ICMS.

Esteiras

A Impugnante diz que as esteiras realizam o transporte das matérias primas até os fornos.

As esteiras transportadoras utilizadas pelo Contribuinte são equipamentos robustos, de longa durabilidade e compostos por estruturas metálicas, rolos, roletes, tambores, esteira, motores, motorreductores, grades de contenção e de proteção, raspadores, elementos de fixação e etc.

A Fiscalização reconhece que o equipamento não foi considerado um bem alheio à atividade do estabelecimento, mas apenas o emprego de partes e peças em atividades de manutenção assim o foram.

A substituição de correias transportadoras, de travas de recuo, de rolamentos, de telas de arame, de grades para silo, de cavaletes de carga e de impacto visam a restauração das esteiras para que elas possam continuar a exercer o seu trabalho dentro dos prazos previstos para a sua vida útil.

A troca daqueles componentes não propicia o aumento de vida útil inicialmente prevista para os equipamentos ou a melhora do seu desempenho, sendo, portanto, considerada uma atividade de manutenção das esteiras.

Observa-se, por fim, que os bens “Reforma da Esteira 02” e “Reforma da Esteira 03” contam com praticamente os mesmos componentes listados acima.

Considerando-se, pois, que não há qualquer demonstração de que as substituições de peças acarretaram aumento de vida útil do bem, corretos os estornos de créditos do imposto.

Motovibrador Vimot para Misturadores

O equipamento faz vibrar os silos de abastecimento dos fornos para evitar que a matéria prima fique presa ali dentro em razão de umidade.

O misturador industrial é um equipamento indicado para ocasiões onde há a necessidade de misturar, agitar ou homogeneizar produtos líquidos. É um equipamento robusto, sobretudo quando voltado para o processamento de minerais. O equipamento é feito de várias partes e componentes, tais como o silo, eixo, pás, motor, juntas, filtros, elementos de mistura e etc.

O motovibrador é um dos componentes desse equipamento e a sua troca/substituição não propicia o aumento da sua vida útil inicialmente prevista para o equipamento ou a melhora do seu desempenho.

A Impugnante não traz prova quanto a esse aumento de vida útil.

Correto, portanto, o estorno de créditos correspondente.

IHM -Grupo de Fornos 5

A Impugnante afirma que o IHM possibilita o controle e a operação dos fornos, transformando a energia elétrica de alta tensão de 138Kv, para 12.8Kv.

O IHM (interface homem máquina) é um monitor de onde se pode acompanhar e controlar o funcionamento/desempenho de equipamentos industriais. O

IHM integra o sistema de automação industrial interagindo com um CLP (controlador lógico programável).

Por intermédio desse visor é possível a supervisão e o controle remoto do sistema de automação cuja função, por sua vez, é a operação remota de uma máquina, ou equipamento industrial.

A troca/substituição do IHM não aumenta a vida útil do sistema de automação do qual ele faz parte.

Para esse item vale o mesmo raciocínio desenvolvido para o bem “transformador”, não gerando, por conseguinte, direito a crédito do imposto.

Retificador e Caixa de Resfriamento do Retificador

Um circuito retificador, ou simplesmente retificador, corresponde aos circuitos elétricos elaborados para a conversão de corrente alternada em contínua. Utiliza-se para este processo elementos semicondutores, tais como os diodos e tiristores, além de um transformador. Em outras palavras, trata-se de um dispositivo que permite que uma tensão, ou corrente alternada (CA) (normalmente senoidal) seja constante, ou seja transformada em contínua.

De plano, verifica-se que a transformação de corrente alternada em contínua não é atividade do processo industrial passível de ter os respectivos créditos do imposto apropriados.

Valem as mesmas observações já apresentadas para os itens “transformador” e “retificador”.

Corretos os estornos de créditos correspondentes.

Correção do banco de Capacitores da Subestação Principal

Os bancos de capacitores são utilizados para corrigir o fator de potência de forma a melhorar a performance da energia elétrica produzida na subestação elétrica utilizada no aquecimento dos fornos.

Na mesma linha de transformadores e retificadores, a subestação é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Impugnante, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção de carvão de silício.

O Parecer da Assessoria, às fls. 432, lista os demais bens/itens aplicados na subestação principal, que tiveram, corretamente, o ICMS estornado pela Fiscalização.

Chave Seccionadora Tripolar 25KV 4000A para Transformador do Grupo IV do grupo de Fornos

A Impugnante informa que o equipamento é utilizado para ligar os fornos, energizando-os.

Esclareça-se que as chaves seccionadoras são dispositivos destinados a realizar manobras de seccionar e isolar um circuito elétrico. Em condições normais e com seus contatos fechados, elas devem manter a condução de sua corrente nominal, inclusive de curto circuito até a abertura do disjuntor, sem sobreaquecimento.

Basicamente a seccionadora é uma extensão do condutor que se desloca quando acionado, abrindo e fechando através dos contatos fixo e móvel. Normalmente em média tensão seu controle é manual através de alavanca ou bastão.

Na mesma linha de transformadores e retificadores, a chave seccionadora é equipamento necessário à atividade industrial desempenhada pela Impugnante, sem, entretanto, caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção de carvão de silício.

O Parecer da Assessoria, às fls. 432, lista os registros feitos pelo Contribuinte no seu Livro CIAP, relacionados ao equipamento Chave Seccionadora, durante o período fiscalizado.

Além disso, observa-se que os registros revelam que o equipamento não cumpre o requisito exigido pelas normas contábeis acerca do valor mínimo de R\$ 1.000,00 para o bem/item possa ser registrado como um bem do Ativo Imobilizado. A unidade da chave seccionadora vale apenas R\$ 26,52. O fato de o contribuinte ter lançado o lote de 1000 unidades não altera a conclusão.

Corretos os estornos de créditos de ICMS realizados pela Fiscalização.

Moto Redutor Vertimax para Rosca Algaier I do Pós Finos

Segundo o Contribuinte, o moto redutor vertimax é utilizado para reduzir a velocidade e aumentar o torque entre o motor elétrico e a peneira que separa o carvão de silício em grânulos de diferentes tamanhos.

A Fiscalização estornou o crédito de ICMS oriundo da aquisição do equipamento cujos dados da nota fiscal estão resumidos às fls. 433 dos autos.

O estorno fundou-se no entendimento de que essa máquina é um componente da peneira industrial, equipamento esse composto por várias partes e peças, tais como uma rosca alimentadora, um motor e etc.

A substituição de um componente desse equipamento, o moto redutor, não propicia o aumento da vida útil inicialmente prevista para o bem e nem lhe confere desempenho maior que o previsto pelo seu fabricante. Desta feita, a substituição do moto redutor aplicado àquela peneira configura uma operação de manutenção desse equipamento.

A Impugnante, por sua vez, não produz qualquer prova de que a substituição acarreta aumento da vida útil do equipamento.

Transformador Regulador 14MVA

Para que seja possível operar os fornos, faz-se necessária uma subestação de energia, responsável por realizar a medição e controle do nível de distribuição da

tensão elétrica de todos os equipamentos/bens utilizados na produção do carbetto de silício.

O transformador regulador varia a tensão que será utilizada nos fornos.

Reiterando, transformador e subestação são equipamentos necessários à atividade industrial desempenhada pela Impugnante, sem, entretanto, caracterizarem-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamentos próprios para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção de carbetto de silício.

Às fls. 433/434 dos autos, a Assessoria lista todos os registros feitos no CIAP, relacionados aos diversos equipamentos transformadores, efetuados durante o período fiscalizado.

Corretos os estornos de créditos do imposto realizados pela Fiscalização.

MAC e Módulo de Pesagem de carga do MAC

O moinho a ar comprimido reduz as dimensões dos grãos de carbetto de silício promovendo o choque entre essas partículas através do seu impulso por ar comprimido. O módulo de pesagem é utilizado para pesar os produtos.

Assevera-se que o Moinho de Ar Comprimido não teve a sua condição de bens do ativo imobilizado questionada para fins de creditamento do ICMS.

Por sua vez, entende a Fiscalização que o Módulo de Pesagem de Carga do MAC é considerado bem alheio às atividades do estabelecimento sob o entendimento de que, efetivamente, não produz qualquer trabalho sobre a matéria prima ou sobre os insumos ou sobre o produto semiacabado, ou acabado, que possa ser considerado como industrialização.

Afirma que sua ação é acessória a esse processo.

Não obstante, contrariamente ao sustentado pela Fiscalização, para ser considerado bem do ativo imobilizado do Contribuinte não há necessidade de realização de “trabalho” sobre matéria prima ou insumo.

Basta, nos termos da Instrução Normativa nº 01/98, que o bem seja empregado na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendido aquele bem utilizado na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

De qualquer maneira, o estorno efetuado pela Fiscalização prescinde dessa condição de Módulo de Pesagem. A exclusão dos créditos de ICMS efetuada pela Fiscalização recai, quase que na sua totalidade, sobre os componentes e itens que, a despeito de serem imobilizados individualmente pelo Contribuinte e denominados como bens de ativo, foram empregados na manutenção daqueles dois bens principais.

Nos quadros às fls. 435/436 encontram-se listados os itens/bens relacionados ao MAC, ao Módulo de Pesagem do MAC que foram classificados como alheios às atividades do estabelecimento.

Fica patente que o emprego daqueles bens/itens se deu em atividades de manutenção daqueles bens principais e de forma alguma poderiam ter sido utilizados na montagem, na reforma, ou no up-grade daqueles equipamentos.

Corretos, portanto, os estornos de créditos correspondentes.

Separador Magnético do Acabamento

O equipamento é utilizado para separar o carvão de silício dos martelos, rolos ou bolas de aço existentes nos moinhos utilizados pelo Contribuinte.

Os bens imobilizados pela Impugnante que foram classificados pela Fiscalização como alheios às atividades do estabelecimento constam de planilha às fls. 437 dos autos.

Os bens referidos são componentes do equipamento denominado Separador Magnético do Acabamento.

Segundo a Fiscalização, apenas o rolo magnético exerce o trabalho de separação de materiais. Os rolos movidos servem de apoio e/ou tencionam uma correia.

Não obstante, para efeito de análise quanto a bem do ativo utilizado nas atividades operacionais do Contribuinte não importa se o bem exerce trabalho sobre matéria prima ou insumos.

Ainda sendo um bem de apoio, mas se ele faz parte da engrenagem que exerce essa função, ele é um bem do ativo, com potencial direito a crédito do imposto.

Os dois tipos de rolos estão sujeitos a um maior desgaste em relação aos demais componentes do equipamento em razão da sua maior utilização.

Contudo, a sua substituição é atividade prevista nas rotinas de manutenção de equipamento e, por si só, não acarreta aumento da sua vida útil ou incrementa o seu desempenho para além do qual foi previsto inicialmente.

Nesse sentido, essa manutenção não enseja o direito ao Contribuinte de se apropriar dos créditos de ICMS vinculados aos bens/componentes ali empregados.

Atuador 200MN 220VAC das Bombas dos Fornos

O equipamento é utilizado para refrigerar os fornos, evitando a sua explosão.

Os atuadores elétricos são equipamentos (motores) utilizados na automação de válvulas borboleta existentes em diversos equipamentos. Já a válvula borboleta é um mecanismo de controle de passagem, dosagem e fechamento em sistemas tubulares e tanques/silos de granulados e pós, fluídos gasosos e líquidos e materiais similares.

O atuador deve ser compreendido como um componente ou parte de um equipamento ou máquina, nesse caso em particular de uma bomba hidráulica. Por sua vez, a bomba hidráulica integra o sistema de refrigeração dos fornos, que é composto por válvulas, tubos, conexões, motores, bombas, filtros e etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, portanto, que a troca do atuador é uma ação de manutenção das bombas dos fornos, pois que não aumenta a vida útil e nem melhora o desempenho desse equipamento.

No seu Livro CIAP, o Contribuinte registrou 20 bens denominados atuador. Todos os registros são iguais ao mostrado na planilha de fls. 438.

Corretos, portanto, os estornos correspondentes.

Switch Stratix 2000 Do Grupo V (bem principal)

O switch (comutador) é um importante equipamento que possibilita a conexão de computadores em redes e são ideais para pequenas redes de controle. Possibilita a operação dos fornos a partir de uma cabine centralizada.

Esses switches de tipo industrial não requerem configuração adicional e usam conexões de cabo simples para simplificar a conexão com controladores Logix.

Apesar da explicação dada pelo Contribuinte sobre o uso do equipamento em sua indústria ser demasiada genérica, é aceitável dizer que o Switch Stratix é um dos componentes utilizados na rede eletro/eletrônica de controle do transformador.

O Contribuinte informa que o equipamento foi aplicado nas reformas dos transformadores dedicados aos grupos de fornos de I a VII, mais especificamente, no projeto código MN1502 (anexo 3B), no qual também constam a Atualização do Comutador de Tap do grupo I, o Upgrade do Transformador do grupo V e Caixa de Resfriamento do grupo IV.

Para compreender a condição de bem alheio do equipamento é preciso ter em mente que ele compõe uma rede de controle composta por outras partes e equipamentos, tais como servidores, cabos, terminais e etc. A substituição desse componente específico não confere ao sistema o aumento da sua vida útil ou a melhora do seu desempenho.

Foram aplicados 4 switches nos grupos de fornos II, III, V e VII.

Corretos, portanto, os estornos correspondentes.

Sistema de Osmose reversa para Água dos Retificadores

O sistema de osmose reversa é utilizado para desionizar a água que refrigera os diodos e o retificador de energia. Sem ele, a água adquire condutividade, podendo ocasionar curto circuito no retificador e seus componentes.

A Fiscalização entende que o sistema de osmose reversa não é empregado na industrialização do carvão de silício. Seu trabalho se dá em uma linha marginal à produção do SiC, mais exatamente no tratamento da água que é utilizada para refrigerar os diodos e retificadores existentes no sistema de fornecimento de energia para a indústria do contribuinte.

Afirma, ainda a Fiscalização, que em razão do seu trabalho se dar fora da área de incidência do imposto, o bem é considerado alheio ao estabelecimento e não gera ao contribuinte o direito de aproveitar o ICMS vinculado à sua aquisição.

Contudo, esse entendimento da Fiscalização não condiz com os pressupostos teóricos desenvolvidos e já demonstrados nesse parecer.

Não obstante, o fato do bem ter sido empregado em uma rotina de manutenção do equipamento retificador implica na vedação ao crédito de ICMS vinculado à sua aquisição.

Medidor Eletrônico

O medidor eletrônico é utilizado para monitorar as grandezas elétricas da operação de britagem.

Segundo informação prestada pelo Contribuinte em seu Livro CIAP, é utilizado no controle da temperatura do eletrodo.

Trata-se de componente de um sistema de aquisição de dados (DAQ), que se caracteriza por ser um processo de medição de um fenômeno elétrico ou físico, como tensão, corrente, temperatura, pressão ou som, com o uso de um computador. Um sistema DAQ é formado por sensores, *hardware* de aquisição e medição de dados e um computador com software programável.

A troca ou substituição do item não configurara atividade que possa ser chamada de reforma, ou *up-grade* do Sistema de Aquisição de Dados (DAQ), na medida em que tais ações não lhe propiciariam o aumento da vida útil ou o incremento do desempenho para além do que fora projetado.

Corretos, portanto, os estornos de créditos correspondentes.

Melhorias no Moinho a Ar Comprimido 4 de Grafite

Os moinhos a ar comprimido têm como função reduzir o tamanho dos grãos de carbeto de silício. Para melhoria desses moinhos, foram empregados alguns bens/equipamentos, dentre os quais, a Impugnante cita os filtros usados para ajudar a classificar os grãos.

Encontram-se listados às fls. 440 todos os itens/bens registrados no Livro CIAP que foram empregados nos moinhos a ar durante o período fiscalizado.

A leitura dos quadros permite entender que aquilo que o Contribuinte afirma ser uma melhoria, ou um *up-grade* daqueles moinhos, no caso o moinho de ar comprimido 4 de grafite, é na verdade uma atividade de manutenção que visa a conservação do equipamento, seja através de sua repintura, seja através das trocas de partes e peças sujeitas ao desgaste cuja substituição não tem a capacidade de constituir uma reforma ou um *upgrade* do equipamento, já que não aumentam a vida útil do equipamento e tampouco melhoram o seu desempenho.

Chapas de Ferro ou Aço

São utilizadas para a montagem de rolos.

Primeiramente, cumpre observar que o Contribuinte informa no CIAP que ainda não alocou o bem em algum centro de custo. Ademais, em sede de Impugnação, descreve o bem em razão de sua função.

Já no CIAP, a descrição do bem é a constante no quadro às fls. 441.

Ressalta-se que mancais são elementos de máquinas que servem de apoio fixo para eixos. Geralmente são compostos de uma estrutura de ferro fundido e bipartida (base tampa) que encerra o casquilho, no qual gira o eixo.

O mancal é um componente de uma máquina ou equipamento; é componente sujeito ao maior desgaste em razão do tipo e da quantidade de trabalho que executa, o que demanda uma rotina de manutenções ou substituição.

A substituição do mancal não acarreta a extensão da vida útil de um equipamento e tampouco possibilita o aumento do seu desempenho.

Planta de pellets

Segundo a Impugnante, parte de sua produção de carvão de silício é destinada para fabricação de outros produtos em aço. Por sua vez, o aço ali manipulado atende a diversos padrões e especificações técnicas, tais como densidade, rigidez e resistência, dentre outros.

Para atender a essas exigências, parte de sua planta industrial é dedicada a produção de pellets de carvão de silício, produto imprescindível às atividades de sua indústria.

Dessa forma, sendo imprescindível o pellet, teoricamente todo o ativo imobilizado destinado à planta de fabricação deste produto enseja o aproveitamento do crédito de ICMS vinculado à sua aquisição.

Contudo, o lançamento se restringe aos bens/itens aplicados na construção do galpão (denominado pelo Contribuinte como obra civil) para a planta de pellets e na substituição do motorreductor do misturador da planta de pellets.

Os bens utilizados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento, ainda que integrados ao ativo imobilizado, não geram direito ao crédito do ICMS, por vedação expressa da Instrução Normativa DLT nº 01/98 (art. 1º, III).

Por sua vez, os créditos de ICMS vinculados à aquisição do equipamento motorreductor foram estornados em razão dele se caracterizar como um componente do equipamento misturador, cuja substituição não tem a capacidade de aumentar a vida útil ou aumentar o desempenho desse equipamento.

Às fls. 442 estão listados alguns dos bens/itens registrados pelo Contribuinte no CIAP.

Corretos, portanto, os estornos realizados pela Fiscalização.

Ao final, a Impugnante requer que, em caso de não ser julgada totalmente procedente a Impugnação, sejam afastadas as multas impostas no lançamento sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Entende que as penalidades aplicadas, ao representarem 100% do imposto cobrado, não guardam proporção com o dano causado pelo descumprimento da obrigação tributária e resulta na expropriação de parcela do seu patrimônio de forma desproporcional às supostas infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lembra que, de acordo com o art. 3.º do Código Tributário Nacional, o tributo não pode ser utilizado para punir o contribuinte, muito menos as multas.

Após citar os arts. 55, XXVI e 56, II da Lei nº 6.763/75, critica e rejeita a sua aplicação pois *“jamais podem ser reputadas juridicamente legítimas DUAS multas aplicadas sobre a mesma conduta, no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo supostamente devido cada”*

Continua dizendo que a aplicação das penalidades sem a verificação do efetivo dolo e o eventual intuito fraudatório do Contribuinte configura confisco de bens.

Afirma que não existe dolo, má-fe, fraude ou simulação na sua conduta.

Cita decisões do STF as quais vedam a aplicação de penalidades confiscatórias.

Finaliza esse tópico de sua defesa pedindo que, em caso do não acolhimento do pedido de afastamento integral da exigência contida no lançamento, que sejam afastadas, em caráter subsidiário, a imposição das penalidades ali constantes.

Contudo, relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR).

(GRIFOU-SE).

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que as multas impostas violam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, diante de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a fevereiro de 2014. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Emi Hasegawa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2019.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CC/IMG

CS/P